

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2023/2024

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: RS002881/2023
DATA DE REGISTRO NO MTE: 03/08/2023
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR038107/2023
NÚMERO DO PROCESSO: 10264.106658/2023-81
DATA DO PROTOCOLO: 02/08/2023

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA, CNPJ n. 91.110.585/0001-58, neste ato representado(a) por seu Procurador, Sr(a). ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS;

E

SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA, CNPJ n. 97.763.494/0001-06, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). FELIPE JUNIOR ROSA;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2023 a 29 de fevereiro de 2024 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **empregados no comércio**, com abrangência territorial em **Taquara/RS**.

**SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO
PISO SALARIAL****CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIOS MÍNIMOS PROFISSIONAIS**

Ficam instituídos, a partir de 1º de Abril de 2023, os seguintes salários mínimos profissionais:

A) Empregados que percebem exclusivamente comissões ou salários mistos (fixo + comissões): R\$ 1.707,60 (um mil setecentos e sete reais e sessenta centavos);

B) Empregados que percebem salário fixo: R\$ 1.680,00 (um mil seiscentos e oitenta reais);

PARÁGRAFO ÚNICO - Os valores fixados no caput somente são devidos após 30 dias de trabalho efetivo na empresa.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS**CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL 2023**

Os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados conforme segue:

Em 1º de abril de 2023 no percentual de 5,47% (cinco inteiros e quarenta e sete centésimos por cento), a incidir sobre os salários percebidos em 1º de março de 2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base. Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

	Admissão	Reajuste
MARÇO	2022	5,47%
ABRIL	2022	3,70%
MAIO	2022	2,63%
JUNHO	2022	2,17%
JULHO	2022	2,17%
AGOSTO	2022	2,17%
SETEMBRO	2022	2,17%
OUTUBRO	2022	2,17%
NOVEMBRO	2022	2,17%
DEZEMBRO	2022	1,93%
JANEIRO	2023	1,23%
FEVEREIRO	2023	0,77%

PARÁGRAFO SEGUNDO - Poderão ser compensados nos reajustes previstos no caput os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o prazo de vigência da convenção coletiva anterior e até a data prevista para o reajuste salarial no presente instrumento, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antiguidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada e julgado.

CLÁUSULA QUINTA - DIFERENÇAS SALARIAIS

As diferenças salariais decorrentes da aplicação da presente Convenção Coletiva de Trabalho serão pagas na folha de pagamento do mês de agosto de 2023.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTO

O empregador fica obrigado a fornecer a seus empregados, no ato do pagamento dos salários, discriminativo de pagamentos e descontos efetuados, através de envelopes de pagamento ou disponibilizá-los em formato digital.

ISONOMIA SALARIAL

CLÁUSULA SÉTIMA - IGUALDADE SALARIAL

Não poderá haver desigualdade entre homens e mulheres que prestam serviços ao mesmo empregador, exercendo função idêntica, com o mesmo tempo de serviço.

CLÁUSULA OITAVA - ISONOMIA SALARIAL

Admitido empregado para função de outro dispensado, sem justa causa, será garantido aquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

DESCONTOS SALARIAIS

CLÁUSULA NONA - DESCONTOS DE CHEQUES

As empresas não poderão descontar de seus empregados que exerçam funções de caixa ou equivalente, valores relativos a cheques sem coberturas ou fraudulentamente emitidos, desde que cumpridas as formalidades exigidas pelo empregador para a aceitação de cheques, as quais deverão constar de um documento com a ciência prévia do empregado, que receberá cópia do mesmo. A inexistência da ciência do empregado no documento impossibilitará o desconto.

CLÁUSULA DÉCIMA - MERCADORIAS DEVOLVIDAS

O empregador não poderá descontar ou estornar da remuneração das comissões dos empregados valores relativos a mercadorias devolvidas pelo cliente, após a efetivação da venda, desde que cumpridas as normas internas para as mesmas, que deverão ser de prévio conhecimento do vendedor.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - ATRASO AO SERVIÇO

As empresas não descontarão o repouso semanal remunerado ou feriado do empregado, quando o mesmo, apresentando-se atrasado, for admitido ao serviço naquele dia.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - QUEBRA DE CAIXA

É concedida uma gratificação á título de QUEBRA DE CAIXA a todos os empregados que exercem a função de caixa e operador de caixa, exclusivamente, no valor de 10% (dez por cento), do salário efetivamente percebido, ficando ajustado, que dito valor não fará parte integrante do salário sendo esta verba de caráter indenizatório.

ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - QUINQUÊNIO

Fica assegurado aos integrantes da categoria profissional um adicional de 3% (três por cento) para cada cinco anos de trabalho efetivo, ininterrupto, para o mesmo empregador, a qual incidirá sobre o salário efetivamente percebido pelo empregado, ficando esclarecido que para os empregados que recebem salário fixo e comissão, o adicional incidirá sobre o total percebido (salário fixo + comissão).

PARÁGRAFO ÚNICO - O tempo de serviço do empregado demitido e readmitido em menos de 30 (trinta) dias pelo mesmo empregador será considerado para fins de pagamento do quinquênio, como ininterrupto.

COMISSÕES

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMISSIONISTA

a) HORA EXTRA

A remuneração da hora extra do comissionista terá por base o valor das comissões auferidas no mês, dividido pelo total de horas normais trabalhadas, acrescentando-se ao resultado o adicional de horas extras.

b) REPOUSO SEMANAL

Fica assegurado ao empregado comissionista o valor do seu repouso semanal remunerado, além da remuneração já ajustada, o qual será calculado tendo por base de cálculo o total das comissões auferidas no mês dividido pelos dias trabalhados pelo empregado e multiplicado pelos domingos e feriados a que fizer jus.

c) FALTAS E ATESTADOS MÉDICOS

Para os empregados que recebem apenas comissão, os dias de faltas justificadas ou não, e os atestados médicos, serão descontados ou pagos, com base de cálculo do total das comissões auferidas no mês, divididos pelos dias trabalhados pelo empregado, e multiplicando pelo total dos mesmos.

d) AVISO PRÉVIO/GRATIFICAÇÃO NATALINA/FÉRIAS

O **aviso prévio**, a **gratificação natalina** e as **férias vencidas** (gozadas ou indenizadas), e as **férias proporcionais** (paga quando da rescisão contratual), serão calculados com base na média aritmética das comissões percebidas nos últimos doze meses anteriores, devidamente atualizadas mês a mês, pela variação do INPC entre o mês a que se referem as comissões e o mês anterior ao da satisfação da parcela.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

As importâncias pagas pelo empregador a seus empregados, a título de auxílio-alimentação, não integrarão o salário dos mesmos, para quaisquer efeitos legais.

AUXÍLIO EDUCAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - AUXÍLIO ESCOLAR

O empregador fica obrigado a pagar aos seus empregados matriculados em cursos oficiais de 1º a 3º grau um auxílio-escolar, anual, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário normativo dos empregados mencionados na cláusula terceira, nos item I e II, alínea 'B', desta Convenção Coletiva de Trabalho, desde que comprovada a frequência ao curso, ficando acertado, porém, que dita importância não fará parte integrante do salário dos mesmos, para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor total do auxílio estabelecido no caput, referente a data base de 2023 deverá ser pago, em até duas parcelas, nos meses de Agosto/2023 e Setembro/2023.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam isentos do pagamento referido no caput os empregadores que mantêm tal tipo de auxílio a seus empregados, garantido, no entanto, o valor mínimo acima acordado. Afora isto, o empregado que tenha o seu contrato de trabalho rescindido e que já tenha recebido o auxílio escolar não fará jus a novo pagamento de empregador diverso que por ventura venha o admitir.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - AUXÍLIO CRECHE

As empregadas mães, que tenham filhos de até 06 (seis) anos de idade completos, terão direito a um auxílio creche mensal equivalente a 10% (dez por cento) do salário normativo dos empregados enquadrados na cláusula terceira, nos itens I e II, alínea 'B', desta Convenção Coletiva de Trabalho, por filho, mediante a comprovação de matrícula e de frequência em escola de educação infantil ou creche, ficando ajustado que dito valor não fará parte integrante do salário do empregado, para qualquer efeito legal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Ficam isentos do pagamento referido no caput as empresas que mantenham creches próprias ou conveniadas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O auxílio creche não será devido as empregadas durante o período de gozo do auxílio maternidade.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AUXÍLIO FUNERAL

Em caso de falecimento de empregado, pagará a empresa aos beneficiários do mesmo, um auxílio funeral equivalente a dois salários normativos da função por ele exercida, vigente, à época do fato, ficando, no entanto, dispensadas de tal pagamento as empresas que mantiverem seguro de vida em grupo para os seus empregados.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - PERÍODO EXPERIMENTAL

O contrato de experiência não poderá ser celebrado por prazo inferior a 15 (quinze) dias, devendo as empresas fornecer cópia do mesmo, quando da admissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ANOTAÇÃO DA FUNÇÃO

As empresas ficam obrigadas a promover a anotação na CTPS do empregado da função exercida no estabelecimento.

DESLIGAMENTO/DEMISSÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - JUSTA CAUSA

O empregador fica obrigado, em caso de rescisão por justa causa, fornecer aos empregados demitidos, quando solicitado, documento que especifique a falta grave que teria motivado a respectiva despedida.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - PAGAMENTOS EM SEXTAS FEIRAS

O pagamento de salário ou rescisão contratual, quando em sexta-feira ou véspera de feriado, deverá ser feito em moeda corrente nacional ou através de depósito bancário.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AVISO PRÉVIO

- a) Aos empregados integrantes da categoria, fica assegurado, um aviso prévio de 30 (trinta) dias, com um acréscimo de 05 dias resultantes da soma dos 03 (três) dias estabelecidos na legislação vigente (Lei 12.506/2011), com 02 (dois) dias, estabelecido pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, a serem pagos por ano de trabalho ou fração igual ou superior a 06 meses, até o máximo de 60 (sessenta dias), perfazendo um total de 90 (noventa) dias.
- b) O acréscimo de dias descrito na alínea 'a' só será devido pelo empregador se a demissão for efetuada por este.
- c) Se a rescisão tiver sido promovida pelo empregador, poderá o empregado, durante o aviso prévio, optar pela redução de 02 (duas) horas no início ou no fim da jornada de trabalho.
- d) Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento do aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito.
- e) O empregado que, em cumprimento do aviso prévio dado pelo empregador, provar a obtenção de outro emprego, terá direito de se desligar da empresa de imediato, percebendo os dias trabalhados no curso do aviso prévio, sem prejuízo das parcelas rescisórias.
- f) Ficam proibidas alterações das condições de trabalho, inclusive no local do mesmo, durante o aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo em caso de reversão ao cargo efetivo de empregado que exercer cargo de confiança, sob pena de rescisão imediata do contrato de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

OUTROS GRUPOS ESPECÍFICOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - CÓPIA DO CONTRATO DE TRABALHO

As empresas fornecerão a seus empregados a cópia do contrato de trabalho, desde que o mesmo não se possa conter por inteiro nas anotações da CTPS.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - IMPOSTO DE RENDA

É obrigação do empregador fornecer a seus empregados, no caso de rescisão de contrato, a informação anual de rendimentos, para fins de imposto de renda, até a data de 15 de Março do exercício do ano anterior.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - MAQUIAGEM

As empresas que exigirem que as empregadas trabalhem maquiadas fornecerão o material necessário, adequado à tez da funcionária.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - UNIFORMES

O empregador, que exija o uso de uniforme, ficará obrigado ao fornecimento deste, gratuitamente, em quantidade total de 2 (dois) por ano.

PARÁGRAFO ÚNICO- Todo o uniforme fornecido além daqueles mencionados no caput serão cobrados dos empregados, cujo valor correspondente será descontado em folha de pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ASSENTOS E LOCAIS PARA REFEIÇÕES

É obrigação do empregador colocar assentos nos locais de trabalho, para uso dos empregados que tenham por atividade o atendimento ao público. Deverão, ainda, manter, quando não dispensarem seus empregados pelo período necessário para fazerem o lanche ou a refeição, local apropriado e em condições de higiene para tal.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EMPREGADA GESTANTE

Estabilidade provisória da empregada gestante até 60 (sessenta) dias após o término da licença legal previdenciária, garantido o prazo constitucionalmente assegurado.

PARÁGRAFO ÚNICO – A empregada que, quando demitida, julgar estar em estado gravídico, deverá apresentar-se à empregadora para ser readmitida, se for o caso, até o prazo máximo de 60 (sessenta) dias, após a concessão do aviso prévio, sob pena de nada mais poder postular em termos de readmissão, reintegração, salários correspondentes, salário maternidade ou garantia provisória de emprego, entendendo-se a última inexistente após o prazo máximo antes previsto.

ESTABILIDADE ACIDENTADOS/PORTADORES DOENÇA PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - ACIDENTE DE TRABALHO/ESTABILIDADE PROVISÓRIA

Assegura-se ao empregado, que vier a sofrer acidente de trabalho, o direito à estabilidade provisória por período de 12 meses após o encerramento do auxílio acidente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para que ocorra a concessão da estabilidade referida acima é necessário o funcionário ter ficado afastado mais de 15 dias e ter recebido o auxílio acidente.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A CONDIÇÕES PARA O EXERCÍCIO DO TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CONFERÊNCIA DO CAIXA

O empregador fica obrigado a proceder a conferência do caixa à vista do empregado por ele responsável, sob pena de não lhes serem facultadas quaisquer posteriores compensações por eventuais diferenças.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS

PRORROGAÇÃO/REDUÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - CONFERÊNCIA DE CAIXA - HORAS EXTRAS

As horas dispendidas na conferência de caixa, quando realizadas após a jornada normal de trabalho, deverão ser consideradas como extraordinárias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EMPREGADO ESTUDANTE

O empregado estudante poderá não aceitar a prestação de trabalho em horário extraordinário, se tal vier a prejudicar lhe a frequência às aulas e/ou exames escolares.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - HORAS EXTRAS

As horas extras serão remuneradas com um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e as excedentes com um acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - BALANÇOS E INVENTÁRIOS

Quando a empresa realizar balanços ou inventários, deverá fazê-lo dentro do horário normal do trabalho, ou, quando realizadas fora do mesmo, as horas correspondentes deverão ser pagas com os adicionais previstos nesta Convenção Coletiva de Trabalho.

COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS

O empregador fica autorizado a ultrapassar a duração normal diária de trabalho, respeitado o limite diário e semanal legal, visando a compensação de horas não trabalhadas, sem que este acréscimo seja considerado como trabalho extraordinário, respeitada a seguinte sistemática.

- a) O número máximo de horas a serem compensadas, dentro do período de 90 (noventa) dias, será de 90 (noventa) horas por empregado.
- b) As horas excedentes ao limite previsto na letra 'a' serão pagas com o adicional de horas extras previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- c) Caso o Empregador dispense o Empregado do trabalho em algum dia ou parte dele, as horas correspondentes deverão ser pagas normalmente no mês da dispensa ficando, no entanto, este com um saldo devedor de horas, que será compensado com eventual saldo credor de horas.
- d) A compensação dar-se-á sempre de segunda feira a sábado.
- e) Em caso de rescisão contratual, por iniciativa do empregado, antes do fechamento do período estipulado na letra 'a', eventual débito de horas do mesmo para com o empregador será descontado das parcelas rescisórias que o mesmo tenha direito. Eventual crédito a seu favor será pago, com o acréscimo previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho.
- f) Na hipótese em que a rescisão do contrato de trabalho for da iniciativa do empregador, antes do fechamento do período mencionado na letra 'a', eventual débito de horas do empregado não poderá ser descontado do mesmo e

eventual crédito a seu favor será pago, com acréscimo previsto na presente Convenção Coletiva de Trabalho, juntamente com as parcelas rescisórias.

g) A faculdade estabelecida “caput” aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, excetuadas as gestantes em locais insalubres, independentemente da autorização a que se refere o artigo 60 da CLT. O sindicato profissional acordante, a qualquer tempo, poderá solicitar à empresa informações referente ao acompanhamento médico dos empregados que realizam jornada compensatória em atividade insalubre.

h) Durante o estado de calamidade pública decorrente da Covid-19 também poderão ser adotados os regimes especiais de compensação horária previstos na convenção coletiva específica da categoria para enfrentamento da pandemia, obedecidas as condições nelas especificadas.

INTERVALOS PARA DESCANSO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - INTERVALOS ENTRE TURNOS

O intervalo entre um turno e outro, para almoço, não poderá ser inferior a 1 (uma) hora, e nem superior a 2 (duas) horas.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - INTERVALO PARA LANCHES

Os intervalos usados para lanche serão computados como tempo de serviço na jornada de trabalho dos integrantes da categoria.

CONTROLE DA JORNADA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - REGISTRO DE JORNADA

As empresas têm a obrigação de utilizar livro-ponto ou cartão mecanizado, com obrigatoriedade do empregado registrar sua presença no trabalho, consignando o horário de início e de término de cada turno da jornada, bem como a jornada extraordinária.

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ABONO DE FALTAS PARA CONSULTAS MÉDICAS

O empregador fica obrigado a abonar as faltas ao serviço do empregado no caso de consulta médica ou internações hospitalares de seus filhos, menores de 07 (sete) anos de idade ou excepcionais, mediante comprovação médica. O benefício fica limitado a 06 (seis) faltas por ano.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - CURSOS E REUNIÕES

Os cursos e reuniões promovidos pelo empregador, quando de comparecimento obrigatório, deverão ser realizados durante a jornada de trabalho ou considerados como trabalho extraordinário, se realizados após.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - TERÇA-FEIRA DE CARNAVAL

Fica estabelecido que na terça-feira de carnaval as empresas poderão utilizar a mão de obra de seus empregados optando por uma das duas compensações abaixo, com homologação do sindicato:

A- pagar um bônus de R\$ 90,00 (noventa reais)

B- conceder um dia de folga anterior a esse dia trabalhado

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - TRABALHO EM FERIADOS

É proibido o trabalho de empregados nos feriados nos estabelecimentos comerciais representados pelos sindicatos acordantes, salvo disposição em sentido contrário prevista em Acordo Coletivo de Trabalho com a participação do sindicato patronal respectivo.

FÉRIAS E LICENÇAS OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

O empregado que se demite antes de complementar 12 (doze) meses de serviço tem direito a férias proporcionais.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - QUADRO MURAL

O empregador deverá permitir a colocação de um quadro mural de avisos, em local visível, preferencialmente junto ao relógio-ponto, destinado à fixação dos informes relativos às atividades desenvolvidas pelo sindicato profissional.

ACESSO A INFORMAÇÕES DA EMPRESA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - RELAÇÃO DE ADMITIDOS E DEDITOS

Os empregadores deverão encaminhar ao sindicato profissional cópia das relações de empregados admitidos e demitidos, até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao fato.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - MENSALIDADE SINDICAL

Ficam as empresas obrigadas a descontar de seus empregados, associados ao sindicato profissional, a importância mensal fixada em assembleia geral. Tal valor deverá ser repassado ao Sindicato até o quinto dia útil do mês subsequente ao desconto, através de guias próprias a serem fornecidas pelo mesmo ou outra forma de cobrança a ser aprovada na assembleia.

PARÁGRAFO ÚNICO: Para a efetivação dos descontos mencionados no caput, deverá o PRIMEIRO CONVENENTE entregar aos empregadores a relação de associados, bem como a autorização dos mesmos para o

desconto em folha, conforme disposto no art. 545 da CLT.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS/VIGÊNCIA

Fica prevista que as Contribuições Assistenciais poderão ser cobradas após a vigência da presente Convenção, contudo, somente após o fechamento da Convenção.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL DOS EMPREGADOS

O Sindicato dos Empregados no Comércio de Taquara ajusta o pagamento por empregados por ele representados e alcançados pela presente Convenção Coletiva de Trabalho, de contribuição negocial instituída na forma do art. 513, "e", da CLT, respeitado o disposto no art. 611-B, XXVI, do mesmo diploma legal.

PARÁGRFO PRIMEIRO - Os empregadores descontarão de seus empregados, a título de contribuição negocial, a importância correspondente a 1 (um) dia de salário do piso dos empregados em geral, nos meses de **AGOSTO/23 e SETEMBRO/23**, recolhendo os respectivos valores aos cofres do SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA, até o 5º dia útil do mês subsequente ao do desconto, sob pena das cominações previstas no art. 600, da CLT.

PARÁGRAFO SEGUNDO – As contribuições em favor do sindicato dos empregados, previstas nesta cláusula, em caso de demanda judicial ajuizada por empregado que pretenda a devolução das mesmas, serão de responsabilidade exclusiva do sindicato dos empregados, que assume a responsabilidade pela devolução dos valores em tais casos, exceção feita a eventuais indenizações em caso de dolo ou de culpa do empregador na efetuação dos descontos judicialmente contestados.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O sindicato dos empregados consigna que conforme deliberado na assembleia da categoria profissional é assegurado o direito de oposição pelo empregado, manifestado individualmente e por escrito à entidade sindical conveniente, em até 10 dias da publicação pela entidade laboral do extrato da Convenção Coletiva de Trabalho (CCT) em jornal de circulação da área de abrangência da CCT.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL PATRONAL

As empresas representadas pelo **Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana** ficam obrigadas a recolher a título de contribuição assistencial/negocial, **em única parcela, até o dia 10 DE Setembro de 2023**, mediante guias próprias em estabelecimentos bancários indicados, os valores fixados conforme a tabela abaixo:

As empresas que não possuem empregados ficam obrigadas ao recolhimento da contribuição assistencial/negocial mínima, no valor de R\$ 127,20 (cento e vinte e sete reais e vinte centavos), **até o dia 10 DE Setembro de 2023**. Já as demais empresas ficam obrigadas ao recolhimento dos valores indicados na tabela abaixo:

Nº de Empregados:	Valor a pagar:
Vencimentos: 10 DE SETEMBRO DE 2023	
Nenhum empregado	R\$ 127,20
De 01 a 05 empregados	R\$ 372,00
De 06 a 10 empregados	R\$ 682,00
De 11 a 14 empregados	R\$ 1.023,00
Acima de 15 empregados	R\$ 1.828,20

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Empresas associadas ao **Sindicato do Comércio Varejista do Vale do Paranhana** ficam isentas do recolhimento da contribuição assistencial/negocial fixada na presente cláusula.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição assistencial será aplicada em benefícios assistenciais para a categoria, para implementação de programas de desenvolvimento do comércio em geral e para atender as despesas oriundas

da presente Convenção Coletiva de Trabalho (editais e publicações, honorários profissionais, assembleias gerais extraordinárias).

PARÁGRAFO TERCEIRO - Fica estabelecido que qualquer discussão que envolva a contribuição em favor do sindicato das empresas prevista nesta cláusula é de responsabilidade exclusiva do sindicato patronal, restando indene o sindicato laboral.

PARÁGRAFO QUARTO - As empresas que pretendem se opor ao pagamento da contribuição negocial/sindical, terão o prazo de manifestar oposição até o dia 20/08/2023 de forma escrita, sendo entregue em duas vias, na secretaria do SINDILOJAS, rua Rio Branco, 880 - centro de Taquara-RS no horário comercial das 8:00 às 12:00 e das 13:30 às 17:00 , sem prévio agendamento.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - RESCISÃO CONTRATUAL

As empresas que desejam homologar suas rescisões contratuais junto ao sindicato profissional deverão apresentar no ato homologatório da rescisão contratual as guias de Contribuição Sindical e Assistencial, referentes à última Convenção Coletiva de Trabalho vigente, recolhidas em favor das entidades convenientes ou a Certidão de Regularidade Sindical fornecida por estas.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - ELEIÇÃO DE CIPA

As empresas deverão comunicar ao sindicato profissional acordante, com antecedência de 30 (trinta) dias, a eleição da CIPA.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - DIVULGAÇÃO DO PLR

As PARTES CONVENIENTES se comprometem a divulgar e incentivar os seus associados referente à lei da participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO E REVISÃO DESTA CONVENÇÃO

O processo de revisão ou prorrogação da presente Convenção Coletiva de Trabalho far-se-á mediante provocação por escrito de qualquer uma das partes com antecedência mínima de 30 (trinta dias) do término de sua vigência, através da negociação direta entre os convenientes.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - RETOMADA DAS NEGOCIAÇÕES

Os sindicatos acordantes estabelecem que irão retomar as negociações a partir de 2º Janeiro de 2024 para negociação das cláusulas de natureza econômica.

}

**ELVIO DE OLIVEIRA VARGAS
PROCURADOR
SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMERCIO DE TAQUARA**

**FELIPE JUNIOR ROSA
PRESIDENTE
SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DO VALE DO PARANHANA**

ANEXOS ANEXO I - ATA SINDILOJAS

[Anexo \(PDF\)](#)

ANEXO II - ATA

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério da Economia na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.